



CAVALEIRO & ASSOCIADOS
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L. —

REGIME EXCEPCIONAL DE TELETRABALHO

Decreto-Lei n.º 94-A/2020

O Decreto-Lei n.º 94-A/2020 veio alterar as medidas excepcionais relativas à pandemia COVID-19, nos seguintes termos:

1. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DO REGIME EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DE TELETRABALHO

A adoção do regime de teletrabalho torna-se, deste modo, obrigatória, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador.

- 1) Quando, excepcionalmente, o Empregador entenda não estarem reunidas as condições previstas neste regime, deverá comunicar, fundamentadamente e por escrito ao trabalhador a sua decisão, competindo-lhe demonstrar que as funções em causa não são compatíveis com o regime do teletrabalho ou a falta de condições técnicas adequadas para a sua implementação;
- 2) O trabalhador poderá, nos três dias úteis posteriores à comunicação do empregador, solicitar à ACT a verificação dos requisitos e factos invocados;
- 3) A ACT apreciará e decidirá no prazo de cinco dias úteis, prevendo-que o incumprimento do Empregador constitui contra-ordenação muito grave.
- 4) O trabalhador que não disponha de condições para exercer as funções em regime de teletrabalho, nomeadamente condições técnicas ou habitacionais adequadas, deve informar o empregador, por escrito, dos motivos do seu impedimento.

Deve ter-se presente que podem ser equacionadas excepções, o que deverá ser perspectivado em função dos sectores de actividade, da especificidade das funções dos trabalhadores bem como da (in)adequação das condições técnicas para a implementação do teletrabalho poderá ser devidamente aferida a obrigatoriedade de implementação deste regime.



Vitor Furtado Sousa
Advogado



Pedro Seixas Silva
Advogado

Esta informação é de distribuição reservada, não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade e encontra-se vedada a sua cópia sem autorização. A informação é de carácter geral e pode conter lapsos não detectados, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.